



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LIII

FORTALEZA, 16 DE NOVEMBRO DE 2005

Nº 13.204

PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 9008 DE 29 DE SETEMBRO DE 2005

Altera dispositivos da Lei nº 8.704, de 13 de maio de 2003, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - É dada nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 8.704, de 13 de maio de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º - Os Poderes Municipais Executivo e Legislativo poderão qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam voltadas às áreas social, educacional, ambiental, de desenvolvimento científico e tecnológico, cultural, esportiva e de saúde, atendidas as condições estabelecidas nesta lei." (NR). Art. 2º - Fica alterado o caput do art. 5º da Lei nº 8.704, de 13 de maio de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º - Ficam os Poderes Municipais Executivo e Legislativo autorizados a firmar Contrato de Gestão com as Organizações Sociais devidamente qualificadas." (NR). Art. 3º - São alterados o caput e os §§ 1º e 3º do art. 11 da Lei nº 8.704, de 13 de maio de 2003, passando o artigo a ter a seguinte redação: "Art. 11 - Os Poderes Municipais Executivo e Legislativo, respectivamente, poderão intervir na Organização Social, na hipótese de comprovado risco quanto à regularidade dos serviços transferidos ou ao fiel cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão. (NR) § 1º - A intervenção será procedida mediante Decreto dos Chefes dos Poderes constantes do caput deste artigo, respectivamente, que conterá a designação do interventor, o prazo de intervenção, seus objetivos e limites. § 3º - Declarada a intervenção, os Poderes Municipais Executivo e Legislativo deverão, através dos seus titulares, respectivamente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do respectivo Decreto, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa." (NR). Art. 4º - É alterado o caput do art. 12 da Lei nº 8.704, de 13 de maio de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação: "Art. 12 - Os Poderes Municipais Executivo e Legislativo poderão proceder à desqualificação da entidade como Organização Social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão." (NR). Art. 5º - Fica alterado o caput do art. 15 da Lei nº 8.704, de 13 de maio de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 15 - É facultada aos Poderes Municipais Executivo e Legislativo a cessão especial de servidor para as Organizações Sociais, com ônus para a origem." (NR). Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 29 de setembro de 2005. **Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 9009 DE 10 DE OUTUBRO DE 2005

Estabelece a obrigatoriedade da instalação de hidrômetro

para cada unidade residencial ou comercial, nos condomínios verticais de Fortaleza, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Todos os condomínios verticais, no âmbito do Município de Fortaleza, ficam obrigados a instalar hidrômetros individuais para cada unidade residencial ou comercial existente. Art. 2º - Fica estabelecido que as edificações que integram condomínios verticais, somente terão suas plantas aprovadas pelo órgão público municipal competente, desde que, além de apresentarem na planta hidráulica um hidrômetro comum para o condomínio, apresentem também um hidrômetro interno para cada unidade residencial ou comercial, para aferição do consumo individual da unidade. Art. 3º - Nos condomínios, cada condômino pagará apenas o valor referente ao consumo próprio, aferido através do hidrômetro interno da respectiva unidade. Art. 4º - O hidrômetro interno será instalado em cada unidade condominial, em local que permita sua visualização por qualquer pessoa. Art. 5º - A diferença entre o somatório do consumo de água de todas as unidades e a quantidade marcada pelo hidrômetro comum será considerada como correspondente à água utilizada para a higienização das áreas comuns do edifício e será suportada pelo conjunto dos condôminos do prédio. Art. 6º - A instalação de hidrômetros individuais só será exigida aos prédios novos, construídos a partir de 6 (seis) meses, após a publicação desta lei. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 10 de outubro de 2005. **Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 9010 DE 10 DE OUTUBRO DE 2005

Institui o Dia Municipal da Liberdade de Imprensa.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Fortaleza, o Dia Municipal da Liberdade de Imprensa. Parágrafo único - O Dia Municipal da Liberdade de Imprensa constará do calendário oficial de eventos do Município de Fortaleza. Art. 2º - Fica determinado, anualmente, o dia 2 de junho, em homenagem ao jornalista Tim Lopes, à comemoração do dia instituído no caput do art. 1º desta lei. Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir de sua publicação. Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 10 de outubro de 2005. **Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 9011 DE 18 DE OUTUBRO DE 2005

Institui o Programa Escola de Pais e dá outras providências.